EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Decreto Legislativo (PDL) tem a finalidade de acompanhar os entendimentos apresentados pelo parecer do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS) na ação nº 9067132-92.2019.8.21.0001, que tramita na Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sustando o Decreto nº 20.291, de 10 de julho de 2019**,** que tem por objetivo regulamentar aLei Complementar nº 341, de 17 de janeiro de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 747, de 3 de novembro de 2014, bem como a Instrução Normativa nº 016, de 30 de agosto de 2019.

Inicialmente, cabe afirmar que o PDL é de competência do Poder Legislativo e tem amparo nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), as quais dispõem sobre a possibilidade de sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem de seu poder regulamentador.

Em conformidade com o princípio da simetria, a Constituição Federal (CF) dispõe, no inc. V do art. 49, sobre a competência exclusiva do Congresso Nacional em “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites de delegação legislativa”.

Assim como a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (CERS), no inc. XIV do art. 53, dispõe que compete igualmente à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul tal feito. E a LOMPA, no inc. IV do art. 57, confere competência privativa à Câmara Municipal de Porto Alegre em “zelar pela preservação de sua competência, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador”.

Todavia, o Decreto nº 20.291, de 2019, e a Instrução Normativa nº 016, de 2019, além de reproduzirem o texto legal, apenas estabeleceram o número máximo de plantões mensais, deixando, assim, de atingir a sua única finalidade, que é a de regulamentar a forma de cumprimento da jornada de trabalho dos servidores plantonistas.

Considerando a regra que disciplina o regime de trabalho dos servidores públicos municipais que desempenham atividades essenciais e estão submetidos ao Regime de Tempo Integral (40 horas semanais), previsto no art. 37, inc. I, al. *a*, da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, combinado com os arts. 36 e 37 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.

Nesse sentido, no julgamento de validade da norma, como já exarado em parecer do MPRS, o Decreto nº 20.219, de 2019, e a Instrução Normativa nº 016, de 2019, em evidente desvio de finalidade, teve o condão apenas de aumentar a carga horária contratual das equipes dos serviços essenciais, alterando e delimitando a carga horária contratual a partir de um número fixo de plantões a serem realizados.

Assim, conforme entendimentos do Judiciário acerca da legislação vigente, deve-se suspender os efeitos do Decreto regulamentador nº 20.291, de 2019, além da Instrução Normativa nº 016, de 2019, para que se tenha o fiel cumprimento da Lei Complementar nº 341, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 747, de 2014.

  Sala das Sessões, 5 de outubro de 2020.

VEREADOR CASSIO TROGILDO VEREADOR DR. GOULART

VEREADOR HAMILTON SOSSMEIER VEREADOR LUCIANO MARCANTÔNIO

VEREADOR PAULO BRUM VEREADOR PROFESSOR WAMBERT

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

**Susta o Decreto nº 20.291, de 10 de julho de 2019 – que regulamenta a Lei Complementar nº 341, de 17 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o trabalho em regime de plantão de 12 (doze) horas x 36 (trinta e seis) horas na Administração Municipal, e dá outras providências – e alterações posteriores, bem como a Instrução Normativa nº 16, de 30 de agosto de 2019.**

**Art. 1º** Ficam sustados, com base no inc. IV do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

I – o Decreto nº 20.291, de 10 de julho de 2019; e

II – a Instrução Normativa nº 16, de 30 de agosto de 2019.

**Art. 2º**  Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF